

O DIREITO DE SEQÜÊNCIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DO DIREITO AUTORAL

Um estudo de conceito e extensão do instituto e o seu enquadramento no direito positivo.

Ângela Silveira Banhos ()*

Os direitos decorrentes da concepção, seja artística ou tecnológica, ganham extraordinária importância na atualidade jurídica brasileira. Além da economia de mercado, que gera enorme especulação em referência à propriedade intelectual, ainda teríamos o desenvolvimento tecnológico como importante fato propulsor do estudo dos direitos a ela referentes.

O objeto do presente estudo, "Direito de Seqüência" é o aspecto do direito de autor que diz respeito diretamente às obras de arte, mais particularmente à alienação de originais, sendo que se trata de uma participação do autor, ou seus herdeiros, no lucro incidente nas sucessivas vendas de sua obra, daí o seu nome.

Emergente na área de direito autoral, o direito de seqüência refere-se ao percentual devido ao autor de uma obra de arte a partir da venda, ou revenda, de seu trabalho intelectual, que é calculado com base na valorização sofrida pelo mesmo. O art. 39 da Lei dos Direitos Autorais que introduziu o instituto é uma norma de ordem pública (irrenunciável e intransferível — isto é, cogente), relacionada à venda da criação intelectual e prescreve que o autor que alienar obra de arte ou manuscrito, sendo originais, tem direito a participar na mais-valia que a eles advierem, em benefício do vendedor, quando novamente alienados.

"Art. 39. O autor que alienar obra de arte ou manuscrito, sendo originais ou direitos patrimoniais sobre obra intelectual, tem direito irrenunciável e inalienável a participar na mais-valia que a eles advierem, em benefício do vendedor, quando novamente alienados.

§ 1º Essa participação será de vinte por cento sobre o aumento de preço obtido em cada alienação, em face da imediatamente anterior.

(*) Assessora de Ministro do TFR.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o aumento do preço resultar apenas da desvalorização da moeda ou quando o preço alcançado for inferior a cinco vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País."

Logo, os elementos que surgem quando do exame do tema são: a obra de arte (pintura, escultura, gravura, tapeçaria, plantas...) ou manuscritos originais, e a *plus-valia* que significa a valorização real das obras nas suas sucessivas revendas.

A existência do direito de seqüência justifica-se pelo fato de que a emanção da personalidade do criador da obra se estende pelo tempo de forma a não ser muito ético que apenas os vendedores continuem a se beneficiar dos lucros decorrentes das sucessivas transferências com valorização. Por exemplo, o fato de um quadro ser vendido por um preço "x" em uma primeira alienação e, no correr dos anos passar a ser vendido por x+y, x+y+z, etc, e nada mais ser pago ao autor constitui uma violação ao direito moral que ele continua a possuir sobre sua obra.

Não podemos esquecer que sempre permanece o direito moral do autor sobre a criação!

Com o desenvolvimento do mercado de arte no Brasil nos últimos anos, o número de negócios com obras plásticas avolumou-se de forma a ser imperioso que o legislador procurasse proteger o autor e seus herdeiros, haja vista uma decorrente supervalorização da obra, que vinha, anteriormente, gerando lucros apenas para o *marchand* que, por algum motivo, resolvera, "apostar" no talento do artista.

A origem do direito de seqüência no universo jurídico é atribuída ao episódio que envolveu o quadro *Angelus* do pintor Millet. Seus filhos nada haviam recebido em relação a esta obra, passavam privações pois seu pai já havia falecido, ao passo que os *marchands* enriqueceram. Alguns amigos do artista, sensibilizados com a situação de penúria da família, fizeram chegar ao legislador suas reivindicações, de alta finalidade social.

Estanislão Valdés Otero, eminente jurista uruguaio, complementa este raciocínio dizendo ser função primordial do instituto a de "limitar o domínio da autonomia da vontade em matéria de transmissão de direitos autorais".

O sistema foi efetivamente introduzido pelo art. 14 da Convenção de Berna, que determinou, no que concerne às obras de arte originais e aos manuscritos originais dos escritores e compositores, que o autor — ou, após a sua morte, as pessoas ou instituições às quais a legislação nacional reconhece qualidade para tal — goze de um direito inalienável como inte-

ressado nas operações de venda em que a obra seja objeto, após a primeira cessão realizada por ele. Todos os Estados ligados àquela Convenção são obrigados a regulamentar o direito de seqüência.

Relativamente aos "manuscritos", cumpre salientar discussões existentes quanto a serem estes passíveis de proteção, visto tratar-se do *corpus mechanicum* do livro (trabalho do escritor). Mesmo que estes "rascunhos" estejam datilografados, mas com anotações feitas a mão, são passíveis de proteção.

No negócio jurídico que é a alienação da obra de arte, com uma decorrente valorização, existe a vontade do adquirente (que posteriormente cede, e do cessionário, de efetuarem a venda por um preço "x" — aí ocorre a interferência de ordem pública, através do imperativo legal, que impede que os contraentes ajam de maneira totalmente livre, determinando que um percentual seja pago ao autor. Juridicamente, poderíamos dizer tratar-se de um ato jurídico em sentido estrito, originado de um negócio jurídico (venda da obra), dadas estas características.

O autor e seus herdeiros estão investidos da capacidade de receber este percentual sobre a diferença de preço que advier da nova venda em relação à anterior, descontando-se, naturalmente, a desvalorização da moeda nesse período. É importante que se frise que, a par do trabalho dos *marchands*, o artista, ao longo de sua vida, tem influência direta no valor da obra.

No Brasil esta participação será de vinte por cento deste aumento, face à alienação imediatamente anterior, não devendo ser levado em consideração se resultar apenas da desvalorização da moeda, ou quando o preço alcançado for inferior a cinco vezes do maior salário mínimo vigente no País.

Evidentemente, os critérios têm sido fixados de forma variada. Cada legislação estabelece um índice diferente: o sistema uruguaio escolheu o maior, 25%. Já o italiano determina que o percentual varie de 1 a 10%. Além do mais, em alguns sistemas, o *droit de suite* protege apenas as obras plásticas, surge apenas em casos de vendas públicas, ou é devido mesmo quando a venda realizou-se por preço inferior ao anterior. Independentemente da maneira como é cobrado, ele é devido. Para se ter uma idéia, mesmo que a revenda seja efetuada a prazo, ele deverá ser pago sobre cada parcela, proporcionalmente.

A duração do direito de seqüência segue a regra geral dos direitos de autor: durante a vida do titular. Após sua morte, os herdeiros serão beneficiados vitaliciamente (linha sucessória legal) ou de acordo com o art. 42 e parágrafos da Lei nº 5.988/73, que é a Lei dos Direitos Autorais, isto é, não havendo herdeiros necessários, sendo outros parentes, estes poderão usu-

fruir do instituto durante 60 anos. Após este período, algumas legislações prevêem que a obra seja dirigida ao estímulo à produção intelectual e na restauração de obras pertencentes ao patrimônio público. Neste caso, a duração é permanente.

Além das obras de arte propriamente ditas, as reproduções também são abrangidas pelo direito de seqüência, só que, necessariamente, deverão ser assinadas e numeradas, consideradas, assim, como verdadeiros originais.

A sistemática de controle tem sido objeto de polêmica. O cálculo, para ser preciso, deve ser baseado em uma série de documentos comprobatórios do preço de aquisição da obra, o que é de difícil obtenção em termos de mercado de arte, conhecido pelo grau de informalidade imprimido nas negociações nessa área tão peculiar.

O exercício do direito de seqüência veio a ser regulamentado no Brasil, pela Resolução CNDA nº 22, de 8-1-81 e, posteriormente, tais disposições foram complementadas pela de nº 27, de 9-12-81.

A Resolução nº 22/81 previa, em seu art. 5º e parágrafos, o depósito da quantia devida a crédito do CNDA, nos dez dias subsequentes ao primeiro mês da revenda, caso nenhum interessado tivesse reivindicado a importância. Essa determinação foi suprimida pela Resolução nº 27/81, já que permite que a associação de titulares autorizada a funcionar pelo Conselho, recolha os direitos.

O instituto do Direito de Seqüência sofre críticas face às dificuldades de ser aplicado na prática. Para que o autor não seja lesado, a estipulação do preço precisa ser detalhadamente documentada. É discutível o interesse dos mercadores de arte em adotarem tal procedimento que resultará na obrigatoriedade do pagamento do percentual.

O instituto é relativamente novo. Os precedentes da matéria são encontrados na França, Alemanha, Uruguai, Tchecoslováquia e Itália e, mesmo nesses países, pode-se dizer embrionário.

Na França, muitos querem ver a legislação pertinente revista. Questiona-se o fato de os artistas continuarem a receber seus direitos, ao passo que os outros trabalhadores da obra, não. Exemplo seriam os artesãos de uma tapeçaria que usam de sua habilidade e não são beneficiados. Esperamos que progressos nesse sentido cheguem à nossa legislação.

De qualquer forma, fica patente que, para sua efetivação, o Direito de Seqüência deverá estar incluído nas diversas legislações acompanhado da cláusula de reciprocidade. Assim, o titular terá condições de fazer valer seus direitos nas revendas de suas obras em outros países.